



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526656-75.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WALACE SOUSA FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1526656-75.2024.8.26.0228

Apelante: Wallace Sousa Fernandes

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo – 23ª Vara Criminal

Voto nº 21808

**APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado –
Recurso defensivo – Materialidade e autoria
comprovadas – Declaração da vítima e
depoimentos dos policiais militares aptos a
sustentar o édito condenatório – Réu detido
minutos após a consumação do delito, em posse do
bem subtraído - Qualificadora bem delineada –
Desclassificação da conduta para o crime de
receptação – Inadmissibilidade – Ausência de
demonstração de que o acusado teria adquirido *a
posteriori* bem que sabia ser produto de crime –
Condenação mantida – Penas adequadamente
fixadas e bem fundamentadas – Regime aberto -
Inadmissível a substituição da pena privativa de
liberdade por restritivas de direitos, por expressa
vedação legal – Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Wallace Sousa Fernandes** contra a r. sentença de fls. 100/108, que julgou a ação penal procedente para condená-lo, como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformada, recorre a combativa Defesa, pugnando pela absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime de furto

qualificado para o de receptação (fls. 125/132).

Oferecidas contrarrazões (fls. 136/142), os autos foram remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 157/163).

Relatei.

Consta da denúncia que, no dia 09 de novembro de 2024, por volta das 16h, na Rua Dr. Siqueira Campos, Liberdade, na cidade e Comarca de São Paulo, WALACE SOUSA FERNANDES, agindo em concurso de agentes com dois indivíduos ainda não identificados, subtraiu, para si, a motocicleta Honda CG160, cor vermelha, de propriedade de *Henrique Alves Gomes*.

Conforme narrado, a vítima avistou a subtração de seu bem por três agentes criminosos e imediatamente informou a autoridade policial sobre o ocorrido. Policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram o réu conduzindo o veículo em frente à estação Tolstói do metrô e lograram abordá-lo. Indagado, o acusado admitiu informalmente a prática do furto.

Pois bem.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/03), pelo auto de apreensão, exibição, entrega e avaliação (fl. 17), pelo boletim de ocorrência (fls. 32/36), pelo laudo pericial de exame em veículo (fls. 91/94), bem como pela prova oral trazida aos autos.

A autoria igualmente é certa.

O réu negou a prática delitiva, alegando que adquiriu a motocicleta de um conhecido, por R\$ 1.000,00 (mil reais),

ciente de que se tratava de produto de crime.

No entanto, a versão exculpatória por ele apresentada não encontra respaldo nas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório, merecendo ser rechaçada.

A vítima corroborou os termos da denúncia, relatando que, ao sair do trabalho, avistou três homens “mixando” sua motocicleta. Gritou, mas não pôde evitar a subtração. Como possuía rastreador instalado no veículo, dirigiu-se à delegacia de polícia e informou onde o bem poderia ser encontrado. Algum tempo depois, sobreveio a notícia da prisão do réu, em posse de sua motocicleta. Não efetuou reconhecimento na fase administrativa, pois não conseguiu visualizar o rosto de nenhum dos indivíduos, mas o acusado vestia uma jaqueta preta igual à utilizada por um dos criminosos.

Importante salientar que as palavras das vítimas em crimes patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, reveste-se de relevante valor probatório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) 2. Ainda que não apontada, efetivamente, nenhuma outra prova para dar suporte à acusação, a não ser o depoimento da vítima prestado no inquérito policial e ratificado em juízo, é plenamente admissível que, dependendo do contexto probatório produzido nos autos, desde que haja coerência e harmonia, essa prova seja utilizada validamente como fundamento único para

condenar o réu. (STJ, HC nº 100.909/DF Quinta Turma Rel. Min. Laurita Vaz DJe 08/05/2008).

Os policiais militares Renato Santos de Bastos e Leandro Patrício Pinto informaram que, durante patrulhamento de rotina, receberam a notícia de que uma motocicleta recentemente furtada na região central da cidade estava trafegando em local próximo e se dirigiram ao local. Após breve perseguição, lograram abordar o réu, que admitiu informalmente a prática delitiva.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes públicos que tenham participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante. Isso porque não se afigura razoável afastar a validade de depoimentos prestados por policiais com fundamento tão-somente na respectiva condição funcional, já que estes também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

Ademais, seria um contrassenso o Estado dar-lhes crédito para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, prestam conta de suas atividades.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, *CAPUT*, CP. ROUBO CONSUMADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do

recorrente seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Quanto à suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, "estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades inculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/9/2012). **3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal"** (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp n° 1011751/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04/05/2017).

Vê-se que os policiais militares se mostraram firmes e uníssonos ao corroborar os termos da denúncia, de maneira detalhada, não se desincumbindo a Defesa do ônus de demonstrar tivessem eles motivos quaisquer para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos ao acusado, pessoa desconhecida, com quem não guardam relação, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que estão sujeitos às penas do artigo 339 do Código Penal, como qualquer testemunha.

A versão do réu apresenta-se particularmente frágil, vez que, como é evidente, buscou se eximir da

responsabilidade pelo furto.

A Defesa sequer arrolou como testemunha o conhecido de quem supostamente o acusado teria adquirido a motocicleta, não havendo nada nos autos que corrobore sua versão exculpatória.

No mais, levando-se em conta que o réu foi preso em flagrante, na posse da *res furtiva*, cerca de meia hora após a subtração, tendo tentado se evadir ao perceber que estava sendo perseguido pelos policiais militares, não há como se dar guarida à pretensão absolutória.

Vê-se, portanto, que a prova oral colhida autoriza a condenação do réu, tal qual lançada na r. sentença.

A caracterização da qualificadora é cristalina, vertendo da prova oral a comparsaria.

Assim, não se entrevê qualquer equívoco ou descuido na apreciação das provas que culminaram com a condenação do recorrente e no reconhecimento da qualificadora do concurso de agentes. As provas produzidas no curso da instrução criminal demonstraram que ele foi o responsável pelo furto, conforme narrado na denúncia.

Não há, outrossim, que se falar em desclassificação da conduta para o crime de receptação, pois, como já visto, o Apelante não comprovou que sua ação consistiu na mera aquisição *a posteriori* de bem que sabia ser produto de crime, cenário que, à luz dos elementos apurados nos autos, se revela extremamente improvável diante do exíguo tempo entre a constatação da subtração e a apreensão do bem na posse do réu. Não bastando, como mencionado pelos policiais militares, quando de sua abordagem, o

acusado tentou empreender fuga.

Destarte, considerando-se o extenso conjunto fático-probatório, e que o Apelante não trouxe aos autos elemento de prova hábil a comprovar sua versão dos fatos, a qual restou completamente isolada, resta evidente que sua exculpatória, fundamentada na negativa de autoria, conquanto constitua legítima manifestação de autodefesa, revela mera tentativa de livrar-se da condenação pelo crime lhe é imputado.

Conclui-se, deste modo, que a prova dos autos é robusta e apta a embasar a condenação do recorrente pela prática do crime de furto.

Passo à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal serem desfavoráveis, as penas-base foram fixadas 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, perfazendo 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Como bem elucidou a douta Magistrada sentenciante, *“o réu praticou o presente crime poucos dias após a concessão de liberdade provisória nos autos nº 1524097-48.2024.8.26.0228, demonstrando, com isso, maior reprovabilidade de sua conduta ao desacreditar a confiança depositada em si pela Justiça Criminal, justificando o maior desvalor de sua conduta”*.

É cediço que na primeira fase de aplicação da sanção, é concedida ao magistrado ampla discricionariedade, desde que obedecidos os limites mínimo e máximo para a fixação da pena-base, como ocorreu no presente caso.

Assim, adequada a exasperação da reprimenda acima do mínimo legal.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição, as sanções se tornaram definitivas.

O valor dos dias-multa foi fixado no mínimo legal, medida que não comporta reparo.

Diante da primariedade do acusado, do *quantum* da pena aplicada e das circunstâncias fáticas do delito (praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa), fixado o regime aberto, consoante disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Conforme apontado pela douta Magistrada sentenciante, “o réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e à suspensão condicional da pena, mormente em razão de ter cometido este delito poucos dias após ter sido beneficiado com concessão de liberdade provisória em processo criminal anterior”.

Dessa forma, inviável a substituição da pena privativa de liberdade ou a concessão de *sursis*, nos termos do disposto nos artigos 44, inciso III, e 77, inciso II, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator